



## A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS POR MEIO DOS MEIOS ALTERNATIVOS

SILVA, Luís Miguel de Oliveira da<sup>1</sup>,  
LARAYA, Larissa Benez<sup>2</sup>.

### RESUMO

O presente artigo científico tem como escopo analisar os meios de desafogamento do Poder Judiciário em relação aos processos de pequena complexidade, onde terá como método de solução de conflito, a conciliação e a mediação, pré-processual ou processual, e também a arbitragem. Assim como, mostrar que outros institutos além do processo judicial podem solucionar conflitos de interesse.

Palavras-chave: Arbitragem. Conciliação. Conflito. Desjudicialização. Mediação.

### ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the means of unburdening the Judiciary in relation to processes of small complexity, where conciliation and mediation, pre-procedural or procedural, and also arbitration will be used as a method of conflict resolution. As well as showing that other institutes besides the judicial process can solve conflict of interest.

Keywords: Arbitration. Conciliation. Conflict. Dejudicialization. Mediation.

## 1. INTRODUÇÃO

Não é novidade que o Poder Judiciário é moroso e que as partes, não raras vezes, aguardam anos pelo desfecho de uma demanda judicial. Visando agilizar a prestação da tutela jurisdicional, em 30 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional nº 45, inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal que assim dispõe “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Quase 20 (vinte) anos depois, e com um novo Código de Processo Civil, que traz como norma fundamental o direito de as partes obterem, em prazo razoável, a solução

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF; E-mail: miguellluis502@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF; E-mail: larissalaraya@gmail.com



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

integral do mérito, pouca coisa mudou em relação ao tempo de conclusão dos processos que são dirigidos diariamente ao Poder Judiciário, e o nível de insatisfação dos jurisdicionados é flagrante.

Diante desta situação, o presente trabalho tem como problema de pesquisa: No Brasil, a via judiciária é a única forma de solucionar os conflitos de interesse na atualidade?

Como hipótese aventava-se que há formas extrajudiciais capazes de solucionar os conflitos de forma efetiva e eficaz.

O objetivo da pesquisa é mostrar que não é somente pela via judiciária que se resolve os litígios existentes na sociedade, bem como, mostrará que pela esfera extrajudicial é mais rápido a resolução da situação ocasionada pelos indivíduos que vivem na sociedade moderna, seja ela pessoa física ou jurídica.

A escolha do tema se deu em virtude da esperança de que, enquanto nós, aplicadores, operadores, pesquisadores e estudantes do Direito, façamos com que as pessoas percebam que nem tudo é interesse do Estado/Juiz na resolução de causas de pequena complexidade, fazendo com que os indivíduos passem a olhar além disso, além do conflito.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

No ordenamento jurídico pátrio existem alguns meios alternativos de resolução de conflito, para que possa facilitar a vida do indivíduo e também para que um processo não fique no Poder Judiciário por anos, esperando uma sentença declaratória, constitutiva ou condenatória.

Importante lembrar que em tempos remotos os indivíduos não resolviam seus conflitos de forma amigável, a resolução deles era alcançada com as próprias mãos



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

(autotutela ou justiça privada), até que o Estado resolveu intervir na vida do indivíduo, impondo regras para que pudesse controlar ou fazer com que eles (indivíduos) seguissem normas e houvesse punição, no caso de descumprimento de tais normas.

Todavia, no transcurso da sociedade civil e no seu desenvolvimento, veio a criação dos meios de resolução de conflitos de maneira que os próprios envolvidos no litígio possam resolver, sem a interferência incisiva do Estado, pois as próprias partes, desde que em comum acordo, podem resolver o conflito fora do Poder Judiciário.

Pois bem, os meios existentes de resolução de conflito pela via extrajudicial e também judicial são: a conciliação, a mediação. Ainda existe também a arbitragem. Tais meios estão previstos no artigo 3º do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 3.º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1.º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2.º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3.º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Por mediação, Fernanda Tartuce (2019, p. 197) entende que:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.

A seu turno, Adriano Alves de Araújo (2017) dispõe que a conciliação:

consiste na intervenção de um profissional, de forma imparcial, por meio da escuta e da investigação das partes e da situação, que auxiliará aqueles que estão em conflito para que negociem no sentido de elaborar um acordo que atenda aos interesses de todos os envolvidos.



Fazer com que os conflitos de interesses não cheguem ao Poder Judiciário é algo que está sendo colocado em prática nos dias de hoje, pois, as pessoas estão cansadas de ficarem esperando uma decisão judicial, elas estão cansadas de verem o Estado agir em suas vidas, embora ele já atue a todo momento, devido os impostos.

A via extrajudicial está sendo mais percebida e mais procurada pelos conflitantes, onde percebem que, por menores que sejam seus problemas, é de fácil resolução e não necessita ter todo o desgaste e os gastos com a via judicial.

O Código de Processo Civil de 2015 informa em seu artigo 165, *caput* que os tribunais criarão os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania, no entanto, havendo também a possibilidade de criação de câmaras privadas de conciliação e mediação, para melhor auxiliar os indivíduos. Vejamos o que dispõe no dispositivo acima mencionado:

ART. 165. Os tribunais criarão centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

É de fácil compreensão que, ao Poder Judiciário devem ser encaminhados apenas os processos de maior complexidade, que não há como terceiros resolverem, a não ser aqueles indivíduos com maiores conhecimentos jurídicos e preparados para os casos.

Desjudicializar conflito não é apenas “desafogar” o Poder Judiciário. Desjudicializar é fazer com que as pessoas tenham mais dignidade por uma resolução rápida e que todos estejam de acordo, pois, com a demora ela simples resolução do litígio pelo Judiciário faz com que fira a dignidade da pessoa humana, devido o tempo que este pode ficar aguardando uma resolução Judicial.

Contudo, caso a demanda chegue ao Judiciário, alguém sempre sairá perdendo e não gostará do resultado, sendo que, com a insatisfação do resultado, poderá recorrer para



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

os Tribunais Superiores e haverá a possibilidade de continuar a mesma decisão proferida pelo juízo *a quo* ou poderá haver a reforma pelos tribunais (juízo *ad quem*).

O lapso temporal que isso levará, irá fazer com que o desgaste do ser humano que esteja envolvido no conflito seja maior ainda, pois tem possibilidades de custeio das verbas processuais. Isso porque, caso leve aos meios consensuais, será resolvido em questão de dias ou até mesmo horas, sendo que não haverá uma enorme cobrança pelo procedimento, apenas uma taxa cobrada pelo serviço do conciliador e/ou mediador que estiver realizando a sessão.

Reis e Silva (2016) mencionam em sua obra “A Resolução Adequada de Conflitos em um Sociedade Democrática: O Exercício da Cidadania em Face do Paternalismo Estatal” que:

A resolução consensual ou adequada de conflitos é muito mais que a busca pela celeridade judicial, é antes de tudo um caminho para se alcançar empatia, cooperação, solidariedade, sentimento de pertença e emponderamento dos cidadãos, sendo por isso, uma das mais importantes formas de participação social (...).

Os autores ainda mencionam que:

A mudança de paradigma que se propõe quer mostrar que a inserção da mediação no lugar da adjudicação como regra, mas sem excluir ou desmerecer a necessidade desta, vai trazer questionamentos importantes acerca da interpretação correta do acesso à justiça que não se resume necessariamente ao acesso à demandas judiciais como têm acreditado os cidadãos.

O acesso à justiça não se trata apenas de demandas judiciais, alcançar a justiça é perceber que tem algum direito que está sendo violado ou que está prestes a ser violado, ou também, que já fora violado, mas também é o cidadão perceber que há vários meios de resolução de conflito neste sentido, e perceber que caso dê para resolver de maneira amigável, que o faça, mas que também o cumpra. Não adianta nada os envolvidos no



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

litígio assinarem acordos, dizendo que irão cumprir, sendo que no final não cumprem e é necessário que haja o ajuizamento de uma ação para que tal acordo seja executado.

Os meios extrajudiciais necessitam ser amplamente divulgados para a sociedade, para que todos possam utilizar desses meios alternativos, caso haja necessidade.

Embora a arbitragem não tenha tido muito sucesso aqui no Brasil, é previsto que, caso as partes queiram, desde que de comum acordo, expressem sua vontade em um contrato sobre ter um árbitro para que os auxiliem caso aconteça algum conflito de interesse.

Conforme mencionado anteriormente, os conflitos de pequena complexidade podem ser solucionados pela via extrajudicial, deixando apenas para o Poder Judiciário situações mais complexas que importam e precisam de uma medida judicial para interromper o cessar a lesão, como, por exemplo, que envolvam a economia pública, administração direta e indireta, que põe a vida do indivíduo em risco. Deve ser deixado para o Judiciário apenas situações que não há possibilidade de se resolver pela via extrajudicial.

Reis e Silva (2016) ponderam também que:

Através da utilização dos meios adequados de resolução de conflitos, os cidadãos possam ser apresentados para uma nova realidade, dentro da qual, a cidadania será exercida de forma plena, de modo a tornar efetivas as próprias decisões tomadas de acordo com a realidade de cada um dos envolvidos, respeitado assim a vontade dos cidadãos que são os verdadeiros donos do poder. Isso porque, acredita-se que a mediação e a conciliação, por proporcionarem a possibilidade de criação de espaços dialógicos, podem fazer os sujeitos refletirem suas atitudes e seu próprio papel dentro do Estado Democrático de Direito, de modo que tomem cada vez mais consciência de seus direitos e deveres e sejam capazes de reconhecer o outro, abandonando assim, aos poucos, a necessidade de submissão às decisões de um Estado que passará a atuar cada vez mais distante dos interesses políticos de coronéis de colarinho branco que, de dentro dos bastidores, mandam e desmandam na população, desde os primórdios do Estado Liberal, até os dias de hoje, diante de um Estado chamado de Social.



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

Assim, verifica-se a importância de construir uma nova realidade na qual os próprios envolvidos no conflito possam por si encontrarem uma solução que seja a mais adequada para a situação, atuando assim no pleno exercício da cidadania por entender de forma plena que são titulares de direitos, mas, também, possuem responsabilidades perante si próprios e perante a sociedade.

## **2.1 Material e métodos**

A presente pesquisa foi realizada mediante a leitura reflexiva e crítica de textos, livros, leis e notícias de sites da internet, que se encontram referenciado ao final do presente trabalho.

Contudo, como mencionado anteriormente, para que o indivíduo tenha um pouco mais de dignidade, é necessário que haja a percepção do quão demorado será se continuar no ajuizamento de ações, de coisas que podem ser resolvidas em vias extrajudiciais.

O que se pode esperar daqui para frente é que os indivíduos da sociedade civil percebam que o tempo que se demora para esperar uma decisão judicial favorável emanada pelo Poder Judiciário é muito grande, e que eles poderão, assim que resolver seus conflitos nas vias extrajudiciais, pelos meios de resolução consensual, ter dias tranquilos, e viver em paz.

## **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A perspectiva de solucionar conflitos por meio de uma demanda proposta no Poder Judiciário daqui para frente podem diminuir, mas isso somente acontecerá quando a sociedade/indivíduo perceber que o conflito pode ser resolvido na esfera extrajudicial, sem que haja a necessidade de exercer o direito de ação.

Será necessário o ajuizamento de demanda quando não houver mais possibilidade de resolução consensual, mas pelo contrário, o melhor que os indivíduos têm a fazer, é



Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

não ajuizar mais ações de pequena complexidade, deixando apenas os que tem um grau elevado de risco para serem solucionados pelo Estado/juiz. Agindo desta forma, além de solucionarem seus conflitos de forma mais ágil contribuirão para uma melhor prestação da tutela jurisdicional com casos que efetivamente necessitam da atuação do braço forte da lei.

Logo, desjudicializar o conflito não é apenas “desafogar” o Judiciário. Desjudicializar é fazer com que as pessoas tenham mais dignidade por uma resolução rápida e que todos estejam de acordo.

Esperar todo rito processual, todo o trâmite legal percorrer deve fazer com que o indivíduo fique desgostoso com o resultado, podendo acontecer também, de esquecer da existência de processos judiciais.

Para concluir, diante do problema de pesquisa apontado no início deste trabalho, se, no Brasil, a via judiciária é a única forma de solucionar os conflitos de interesse na atualidade, verifica-se que a hipótese foi confirmada no sentido que há meios extrajudiciais capazes de solucionar os conflitos de forma efetiva e eficaz, porém, ainda pouco utilizados pela sociedade de modo geral.

#### 4. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Adriano Alves de. Você sabe o que é conciliação e o que é mediação? .

JusBrasil, 2017. Disponível em:

<https://alvesaraujoadv.jusbrasil.com.br/artigos/445723984/voce-sabe-o-que-e-conciliacao-e-o-que-e-mediacao>. Acessado em: 11/08/2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015

SILVA, Juvêncio Borges; REIS, Ana Carolina Vasconcelos Silva. A Resolução Adequada de Conflitos em um Sociedade Democrática: O Exercício da Cidadania em Face do Paternalismo Estatal. Revista Brasileira de Direito, 2016. Disponível em:





Sociedade Cultural e Educacional de Garça  
Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF

*Revista Científica Eletrônica de Direito da FAEF*

ISSN 2358-8551

Ano XI – Volume 22 – Número 1 – 2º semestre de 2022

<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1159/933>. Acessado em:  
11/08/2022.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense.  
São Paulo: Método, 2019.

**A Revista Científica Eletrônica de Direito é uma publicação semestral da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF e da Editora FAEF, mantidas pela Sociedade Cultural e Educacional de Garça. Rod. Cmte. João Ribeiro de Barros km 420, via de acesso a Garça km 1, CEP 17400-000 / Tel. (14) 3407-8000.  
[www.faef.br](http://www.faef.br) – [www.faef.revista.inf.br](http://www.faef.revista.inf.br) – [direito@faef.br](mailto:direito@faef.br)**